



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4402
de 30 de junho de 2003

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antonio Luiz Caldas Junior, Carlos Trigo e Cláudio Aparecido Alves da Silva)

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e da Anemia Falciforme no Município de Botucatu e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Botucatu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a criar o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme ou de Anemia Falciforme.

Art. 2º. O Poder Executivo garantirá a participação de técnicos e representantes da União Cultural Negra de Botucatu no grupo de trabalho a ser constituído para a elaboração e implantação do Programa.

Art. 3º. Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas nas maternidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, em Botucatu.

Parágrafo único O exame previsto no *caput* deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejam realiza-lo.

Art. 4º. O Sistema Único de Saúde, em Botucatu, assegurará às pessoas com anemia falciforme e traço falciforme, assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade, garantindo, em particular:

- I. Vacinação completa, com composição e calendário definidos por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme;
- II. Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes;
- III. Os casais em situação de risco, acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos;
- IV. Programação pré-natal e orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela anemia falciforme;
- V. à gestante com anemia falciforme, acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal, além de assistência ao parto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VI. fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção;

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

Art. 6º. O Sistema Único de Saúde, em Botucatu, organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no Programa.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer convênios com entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços de saúde, visando o desenvolvimento do programa, inclusive das pesquisas que se mostrarem necessárias.

Art. 7º. Do programa criado por esta lei deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I. Campanhas educativas de massa;
- II. Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;
- III. Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população.

Art. 8º. O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

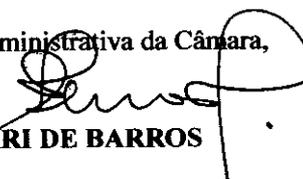
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 30 de junho de 2003.


Vereador **JOEL DIVINO DOS SANTOS**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,


SILMARA FERRARI DE BARROS